



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001127218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063418-51.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados LYFE PARTICIPAÇÕES EIRELI, PHF CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e RENATO MORTARI MAGALHÃES, são apelados/apelantes FF GESTÃO GASTRONÔMICA LTDA, FOCAS PARTICIPAÇÕES LTDA., FRUTARIA MALL LANCHES LTDA, FRUTARIA BANDEIRA PAULISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRUTARIA GLOBAL PARTICIPAÇÕES LTDA, FRUTARIA ORIGINAL LANCHES LTDA, FRUTARIA PEDROSO DELIVERY LTDA. e SILVIO ALFREDO FRUGOLI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento a ambos os recursos, contra os votos do relator e do 4º juiz (RUC) que davam provimento ao recurso da ré e negavam provimento ao das autoras. Acórdão com o 2º juiz (FB). Declaram votos vencidos o relator sorteado e o 4º juiz (RUC). Declara voto vencedor o 3º juiz (JBPL).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA, vencedor, AZUMA NISHI (Presidente), vencido, AZUMA NISHI (Presidente), J.B. PAULA LIMA, RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 3 de setembro de 2025

FORTES BARBOSA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1063418-51.2021.8.26.0100

APTES/APDOS: LYFE PARTICIPAÇÕES EIRELI, PHF CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E RENATO MORTARI MAGALHÃES APDOS/APTES: FF GESTÃO GASTRONÔMICA LTDA, FOCAS PARTICIPAÇÕES LTDA., FRUTARIA MALL LANCHES LTDA, FRUTARIA BANDEIRA PAULISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRUTARIA GLOBAL PARTICIPAÇÕES LTDA, FRUTARIA ORIGINAL LANCHES LTDA, FRUTARIA PEDROSO DELIVERY LTDA. E SILVIO ALFREDO FRUGOLI

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 20.977

EMENTA

Sociedades limitadas- Ação de dissolução parcial – Exclusão da corré dos quadros sociais das pessoas jurídicas componentes do grupo autor, reconhecida a prática de falta grave, mas indeferido o pedido de exclusão direcionado ao corréu - Prática de atos violadores dos deveres de sócio pela sociedade empresária – Distinção entre a sociedade e seus sócios – Inteligência do art. 49-A do CC/2002 – Regra da entidade - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível (Comarca da Capital), que julgou parcialmente procedente ação de dissolução parcial de sociedades proposta por Frutaria Mall Lanches Ltda. e outras, excluindo a corré Lyfe Participações do quadro social de todas as sociedades licenciadas do Grupo Frutaria e condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), liquidáveis em fase posterior, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além das

custas e despesas processuais (fls. 1.843/1.862, declarada a fls. 1.883/1.886).

A requerida Lyfe Participações recorre, afirmando não ter praticado qualquer ato capaz de ser qualificado como falta grave capaz de dar ensejo a sua exclusão do quadro social das autoras. Pugna pela reforma integral da sentença, com a consequente inversão da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, atribuindo-os às autoras. (1.891/1.377).

As requerentes recorrem também, combatendo unicamente o capítulo da sentença que afastou o pedido de exclusão de Ricardo Mortari Magalhães do quadro das sociedades componentes do Grupo Frutaria, assumidas condutas contrárias aos interesses do Grupo e nocivas à atividade empresarial mantida (fls. 1.924/1.957).

Em contrarrazões, as autoras deduziram questão preliminar, rogando não seja conhecido o recurso interposto pela corré, configurados comportamento processual contraditório e inovação recursal. Quanto ao mérito, defendem a manutenção da sentença no que se refere à requerida Lyfe Participações (fls. 1.384/1.920).

O réu Renato Mortari Magalhães, em contrarrazões, nega ter adotado condutas aptas a justificar sua exclusão do quadro das sociedades autoras, pugnando pela manutenção do veredicto pronunciado quanto a si, com a consequente majoração dos honorários de sucumbência lá fixados (fls. 2.252/2.260).

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 2.264 e 2.266/2.267)

É o relatório.

Ressalvado meu respeito pelo posicionamento em sentido diverso, entendo cabível a manutenção da sentença apelada, tal como lançada.

Não há divergência quanto à matéria preliminar, já solvida no voto proferido pelo digno Relator Sorteado, destacado o fato de ter sido manifestada a desistência com respeito à

ação conexa (Processo 1015823-85.2023.0100), em que é pleiteada a exclusão de Focas Participações Ltda do quadro social da Frutaria Global Participações Ltda, nada mais havendo para ser apreciado com respeito a este outro feito.

Na ação de dissolução parcial de sociedade movida por Frutaria Mall Lanches Ltda e outros contra Lyfe Participações e outros, a questão meritória central atinge a prática de atos violadores dos deveres de sócio pela parte ré, buscada, com fulcro no artigo 1.030 do Código Civil de 2002, sua exclusão do quadro social da própria Frutaria Global Participações Ltda. E, em primeira instância, três fatos foram tidos como suficientemente graves para ensejar o rompimento forçado do vínculo societário mantido pela Lyfe Participações, reconhecidas violações de regras insertas no contrato social e em acordo de sócios, ainda que permitida uma atuação individualizada e voltada para o próprio ramo da restauração.

O exame da justa causa passa a exclusão de um sócio não pode estar lastreado em potestatividade ou conveniência, impondo, isso sim, a avaliação de “causa” ou “motivo” remissivos ao inadimplemento, ou seja, ao incumprimento de deveres emergentes da contratação, assumindo comportamento contrário à retidão, lealdade e colaboração esperadas, perseguindo interesses individuais em detrimento de interesses comuns (Rodrigo Tellechea, João Pedro Scalzilei, Mariana Martins Costa Ferreira, Direito societário – Teoria Geral, RT, São Paulo, 2025, pp.272-3; José Waldecy Lucena, Das Sociedades Limitadas, 6ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2005, pp. 724-5 e 760-2).

É preciso ter em conta, inclusive, que o interesse social sobrepuja a posição majoritária, possibilitando, em casos graves, como este, a exclusão de um sócio majoritário pela minoria, dado o teor da conduta censurável (Celso Barbi Filho, Dissolução Parcial da Sociedade Limitadas, Mandamentos, Belo Horizonte, 2004, p. 269; Fábio Konder Comparato, Exclusão de Sócio

Independentemente de Específica Previsão Legal ou Contratual, in “Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial”, Forense, rio de Janeiro, 1978, pp. 137-43; STJ Resp 61,278/SP, 4ªT, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j.25.11.1997; STJ, Resp. 1.121.530-RN, 4ªT, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 13.09.2011; STJ, Ag.Int. no Resp. 1.640.387/RJ, 3ªT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.03.2023).

Na espécie, foi reconhecida, em primeira instância, a violação da marca “Frutaria São Paulo”, ensejadora da prática de concorrência desleal, enquanto atuante a ré Lyfe Participações como sócia majoritária de pessoa jurídica mantenedora de estabelecimentos intitulados “Empório Frutaria”, cuja atividade é totalmente similar, promoveu ou permitiu fosse promovido o emprego da marca referida junto com a da concorrente, em especial na embalagem de produtos, como o denotado pelo documento de fls.16.

E, tal como o enfatizado na sentença (fls.1853/1854), a composição das embalagens de produtos para entrega (“delivery”), com o uso simultâneo dos dois sinais distintivos (“Empório Frutaria”) e (“Frutaria São Paulo”) e o encarte de uma mensagem com a expressão “Grupo Frutaria”, denota a intenção de causar confusão junto ao público consumidor, com o aproveitamento insuportável da reputação angariada pela empresa mais antiga, concretizado parasitismo diante de sua clientela e agredido seu potencial de lucros, ou seja, atingida a integridade da atividade empresarial realizada pela Frutaria Global Participações Ltda.

Além disso, a comunicação feita por via de redes sociais, que, na atualidade, atinge uma parcela muitíssimo relevante de consumidores (em particular, na Grande São Paulo), contribuindo diretamente para a escolha de estabelecimentos voltados para alimentação, promoveu os novos estabelecimentos vinculados à ré Lyfe Participações (da rede “Empório Frutaria”) indicando sua “irmandade” com aqueles mantidos pela Frutaria Global Participações Ltda (da rede

“Frutaria São Paulo”), reforçando esta confusão, muito perniciosa para a discriminação precisa dos estabelecimentos pertencentes a uma rede ou outra, gerada uma impressão muito consistente de envolvimento num empreendimento único.

Estes dois conjuntos de fatos já são suficientes para a identificação de uma falta grave, capaz de abalar a integridade da atividade empresarial exercida pela parte recorrida, somando-se um outro.

Há, também, uma outra questão que foi levantada em primeira instância e que diz respeito à Cláusula 18.5 de Acordo de Sócios celebrado pela ré, atinente a uma distância mínima entre as unidades que poderiam ser criadas a partir da atividade dos isolada dos sócios, de 1 km (um quilômetro) de distância de cada restaurante aberto, este raio, como o reconhecido com relação a uma unidade fixada no Município e Comarca de Barueri, não foi respeitado, tendo a sentença feito um exame detalhado quanto à questão de ser a unidade atuante em “delivery”, chegando à conclusão de serem atingidas pelas mesmas restrições impostas à instalação de unidades de atuação presencial (fls.1856/1857).

Mesmo que se considere ter sido a implantação da unidade em Barueri um evento isolado, foi gerada uma desconfiança bastante relevante acerca da seriedade de propósitos da sociedade ré, o que se conjuga com os dois primeiros conjuntos de fatos, viabilizando o enquadramento junto ao artigo 1.030 do Estatuto Civil vigente e, por isso mesmo, justificando a exclusão da sócia, tal como foi decretada na sentença.

Assinala-se, outrossim, que não persistir incompatibilidade entre as conclusões acima esposadas e o resultado do julgamento de recursos anteriores, como resulta da leitura dos dois acórdãos mencionados no voto proferido pelo digno Desembargador Relator.

No Agravo de Instrumento 2154127-61.2020.8.26.0000 (j. 16.12.2020), foi apreciada a questão atinente ao uso isolado do

vocabulo “Frutaria”, como componente de marca utilizada na mais antiga rede de estabelecimentos, não foi identificada violação, mas foi concedida tutela de urgência em razão do emprego do elemento figurativo desta marca em embalagens de açaí, deferido parcialmente pedido de tutela provisória. E, quando do julgamento da Apelação 1028014-36.2021.8.26.0100 (j.12.03.2025), foi reconhecida a violação da cláusula de raio acima referida, inserida em Acordo de Sócios, e a prática de atos de concorrência desleal, sendo, aqui, repetidas as mesmas conclusões, sem incoerência alguma.

Com relação à exclusão da pessoa física, ou seja, de Renato Mortari Magalhães, concordo, da mesma forma, com o veredicto veiculado na sentença, no sentido de ser necessária uma diferenciação, o que encontra respaldo no artigo 49-A do Código Civil vigente, não sendo possível deixar de lado a regra da entidade.

Consigna-se, por fim, que a apresentação de documentação nova em segunda instância é imprópria, indicando ser desejado um vedado alargamento da causa de pedir. O direito pátrio proíbe, como regra geral, o “novorum juridiorum” no âmbito recursal, atribuindo, aos tribunais, uma atividade de controle e não, de criação, de maneira que resta interdita a arguição de matéria fática não trazida ao exame do Juízo “a quo”, só sendo viável a suscitação de novas questões e alegações quando dotadas de caráter de ordem pública, viabilizando seu exame “ex officio” (STJ, Resp 466.751/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255; STJ, Resp 71.813/RJ, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/1995, DJ 20/05/1996, p. 16704).

Corolário do exposto, por aplicação dos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC de 2015, mantida a sentença, bem como considerado o trabalho desenvolvido em grau recursal, são majorados os honorários advocatícios devidos aos patronos do réu Renato Mortari Magalhães para o montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, enfim, a sentença recorrida é mantida, negado provimento a ambos os recursos.

Fortes Barbosa
Relator designado



1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO 1063418-51.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADA: DRA. MARINA DUBOIS FAVA

APELANTE/APELADA: LYFE PARTICIPAÇÕES EIRELI

APELADOS/APELANTES: FOCAS PARTICIPAÇÕES LTDA. ("FOCAS"), SILVIO ALFREDO FRUGOLI ("SILVIO"), FRUTARIA GLOBAL LTDA. ("FRUTARIA GLOBAL"), FF GESTÃO GASTRONÔMICA LTDA ("FF GESTÃO"), FRUTARIA MALL LANCHES LTDA. ("FRUTARIA MALL"), FRUTARIA ORIGINAL LANCHES LTDA. ("FRUTARIA ORIGINAL"), FRUTARIA BANDEIRA PAULISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ("FRUTARIA BANDEIRA PAULISTA"), FRUTARIA PEDROSO DELIVERY LTDA. ("FRUTARIA PEDROSO DELIVERY").

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto nº 16574

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. Demanda de exclusão de sócio. Preliminares de desistência do processo e inovação. Acolhimento em parte e com ressalva. Desistência descabida. §4º do art. 485 do CPC. Alegações novas em recurso para reforma do decreto de exclusão de sócio. Exaurimento da pretensão e prática dos atos desabonadores por terceiro (representante legal da sócia). Matérias não deduzidas oportunamente. Inovação caracterizada. Fatos novos. Inexistência. Arts. 483 e 1.014 do CPC. Impossibilidade de modificação da causa de pedir em sede recursal. Supressão de instância. Mérito. Falta grave. Não configuração. Art. 1.030 e art. 1.085 do CC. Doutrina e Jurisprudência. Associação

indevida de marcas em redes sociais e violação de regra de raio existente em acordo de quotistas. Desproporcionalidade da exclusão. Atos que não colocaram em risco o andamento da empresa. Quebra da *affectio societatis* insuficiente para justificar a exclusão por justa causa. Precedentes. Ausência de comprovação de desvio de valores recebidos em contratação com plataforma de entregas. Pendência de ação de exigir contas. Escolha da plataforma de entregas e plano de negócios. Impossibilidade de intervenção judicial. Atos de gestão. Condenação por danos materiais. Descabimento. Indenização concedida em demanda anterior. Coisa julgada. Art. 502 do CPC. **RECURSO DA RÉ PROVIDO, DESPROVIDO O DAS AUTORAS.**

Vistos.

1. Fls. 1891/1920 e fls. 1924/1957: São duas apelações contra a r. sentença a fls. 1843/1862, integrada a fls. 1883/6, para deferir a tutela antecipada para vedar a alienação da participação detida pela corré Lyfe, que julgou duas demandas conexas com pedidos recíprocos de exclusão de sócio por justa causa, acolhido o pleito de exclusão formulado pela Focas para determinar a exclusão da corré apelante Lyfe Participações Ltda. do quadro societário da Frutaria Global bem como das demais sociedades licenciadas do Grupo Frutaria FF Gestão Gastronômica Ltda., Frutaria Mall Lanches Ltda., Frutaria Original Lanches Ltda., Frutaria Bandeira Paulista Comércio de Alimentos Ltda. e Frutaria Pedroso Delivery Ltda, nas quais a Corré Lyfe detém participação societária, pela prática de faltas graves, consubstanciadas em infração marcária e violação de cláusula de acordo de quotista sobre raio mínimo entre estabelecimentos, com determinação de apuração de haveres nos termos do dispositivo da decisão. Em decorrência da violação marcária, a corré Lyfe Participações ainda foi condenada ao pagamento de indenização de danos materiais, a serem apurados em sede de liquidação, na forma do art. 210 da LPI.

Em razão da sucumbência, Lyfe Participações Ltda. foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Já

a autora, face à sucumbência do corréu Renato Mortari Magalhães, foi condenada no pagamento de despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Além disso, foi julgada improcedente a demanda promovida pela Lyfe Participações Ltda. (autos 1015823-85.2023.8.26.0100). Pela sucumbência, esta foi condenada ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a correção de ofício do valor ocorrida nesta sentença.

2. Em seu recurso, a sócia excluída inicialmente informa que desiste do processo conexo proposto contra Focas e outros.

Na sequência, bate-se pela reforma do julgado, alegando que não restou configurada falta grave que coloque em risco a continuidade da empresa. Cita doutrina que expressa que somente a falta grave enseja a expulsão do sócio. Apresenta dados estatísticos da jurisprudência desta C. 1ª CRDE sobre a matéria, ressaltando que dos 51 casos encontrados apenas 3 versam sobre exclusão de sócio majoritário, caso dos autos, e que os precedentes corroboram o entendimento da doutrina, no sentido de que apenas atos de inegável gravidade rendem ensejo à exclusão do sócio. Afirma que a mera publicação indevida em rede social e a fixação de um estabelecimento delivery a menos de 1km de raio de uma loja física da autora não são idôneos para lastrear a exclusão da sócia majoritária. Alega que esses fatos são objeto de outras demandas, de modo que controvertidos, não tendo o potencial de prejudicar a empresa. Entende que, como a publicação em rede social e a inobservância da cláusula de raio já foram objeto de demandas pretéritas, a autora não pode demandar novamente com base nos mesmos fatos, sendo certo que a conduta indevida já foi sancionada, inclusive com a perda do cargo de administrador. Verbera a condenação por danos materiais em virtude de suposta lesão à marca, na medida em que este mesmo fato (além de embasar ação contra o administrador) já foi objeto de outra ação idêntica, na qual já fora fixada reparação por dano material, com base no art. 210 da LPI, pela postagem na rede social – processo nº 1028280-57.2020.8.26.0100.

Além disso, argumenta que a conduta não foi praticada pela pessoa jurídica ora apelante, mas por seu representante legal e que esta C. Câmara ao julgar o recurso versando sobre a violação da cláusula de raio reconheceu que a prática era tolerada em relação a outras

lojas e que o acordo de quotistas era omissivo sobre a aplicação da norma para o caso de atividade em delivery (dark kitchen).

Pede a reforma da decisão, com o afastamento do decreto de exclusão por justa causa, bem como da condenação à indenização por danos materiais.

2.1 Por sua vez, as autoras pleiteiam a reforma, unicamente para que a condenação se estenda ao corréu Renato, aduzindo que este cometeu falta grave em conjunto com o administrador da corré Lyfe. Aduzem que Renato teria sido omissivo em diversas oportunidades, faltando com seu dever fiduciário para com a sociedade, favorecendo os atos perpetrados pela Lyfe. Citam que Lyfe e Renato votavam de forma coordenada. Inobstante a existência de ações em curso, entendem que o não pagamento de royalties e a violação marcária consistem em atos de extrema gravidade que dão suporte à exclusão do sócio. Citam ainda que foi reconhecida a concorrência desleal relacionada à marca Açai Frutaria no julgamento do AI 2154127-61.2020.8.26.0000, em que se proibiu a comercialização do produto nas unidades do Empório Frutaria, e que houve violação à cláusula que define a obrigatoriedade de distância mínima entre as unidades da rede reconhecida nos autos 1028014-36.2021.8.26.01001. Asseveram que o apelado Renato se manteve inerte quanto ao fato de a sócia Lyfe ter celebrado por conta própria contrato com a empresa lfood em nome da Sociedade FRUTARIA GLOBAL, tendo recebido vultoso valor, que foi desviado. Outrossim, dizem que o contrato com a plataforma Rappi foi assinado sem a sua participação e que houve desvio de luvas devidas à Frutaria Global, sendo que a violação ao acordo de quotistas respectiva foi reconhecida por esta Corte.

3. Os recursos são tempestivos e foram preparados (fls. 1922/3 e fls. 1959/60). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2091/2152, por Focas e outros e fls. 2252/2260, pelo corréu Renato). Há oposição ao julgamento virtual (fls. 2264 e fls. 266/7). Iniciado o julgamento dos recursos, sobreveio alegação de fatos novos formulada pela apelante Focas (fls. 2284/9), sobre os quais a apelante Lyfe se manifestou a fls. 2400/2424, em que requer ainda a condenação da Focas por litigância de má-fé.

É o relatório do necessário.

4. Pelo meu voto, o recurso da corré Lyfe

comporta provimento, desprovido o da autora Focas, pelas razões que serão expostas a seguir.

5. De partida, aprecio os fatos novos arguidos pela apelante Lyfe.

Nos termos do art. 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Além disso, o art. 1.014 do CPC reza que as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Ocorre, porém, que, além de as contratações questionadas e a demanda anulatória dos registros marcários levados a cabo por sociedades controladas pela Lyfe serem bem posteriores à r. sentença, não há motivo de força maior que pudesse autorizar o conhecimento dessas matérias extemporaneamente suscitadas.

Aliás, no que toca ao desvio do numerário recebido pela contratação com a Ambev para fornecimento exclusivo de bebidas nas unidades da FrutariaSP indicadas no contrato, no montante de R\$ 1 milhão, certo que consiste em inovação na causa de pedir, pois tal contrato não foi sequer mencionado na exordial, não integrando o rol de condutas supostamente temerárias imputadas ao sócio como razão de sua exclusão da sociedade.

Ademais, é pouco crível que a Focas desconhecesse a existência do referido contrato bem como o aporte dos valores, visto que os pagamentos realizados ao fornecimento certamente eram do conhecimento do Direto Financeiro por ela indicado. Outrossim, referido Diretor certamente tinha ciência acerca dos pagamentos feitos por obras e melhorias em duas unidades da rede com participação societária comum.

Se havia dúvida da sócia quanto à devida destinação dos valores ou em relação à sua divisão, deveria ter ingressado com demanda de exigir contas, tal como fez em relação ao contrato celebrado com o lfood, não sendo possível reconhecer, nesta demanda, que

os valores foram apropriados pelo sócio, máxime diante da apresentação pela Lyfe de uma série de documentos relativos a despesas incorridas em investimentos em campanhas de marketing e melhorias/reformas nas lojas da Hélio Pelegrino e Bandeira Paulista, nas quais as partes possuem participação em comum, em montante, inclusive, compatível com o alegado valor recebido da Ambev .

Ou seja, a Lyfe logrou êxito em tornar a alegação no mínimo controvertida, de modo que, diante das limitações probatórias desta etapa processual, a questão deve ser objeto de demanda própria, observados os prazos extintivos, sob pena de supressão de instância e violação ao contraditório e à ampla defesa.

Relativamente ao alegado recebimento de valores pagos pelo lfood em conta corrente de exclusiva titularidade da sócia Lyfe, entendo que não é suficiente para comprovar o propalado beneficiamento ilícito, simplesmente porque a aplicação dos valores é objeto de ação de exigir contas (1000912-73.2020.8.26.0100), atualmente em sua segunda fase.

Finalmente, a r. sentença proferida na Justiça Federal (fls. 2388/2391), que anulou registros marcários 840.873.352 (para a marca FRUTARIA SÃO PAULO) e nº 918.006.317 (para a marca AÇAÍ FRUTARIA SÃO PAULO), promovidos por empresas controladas pela Lyfe (Frutaria Bebidas e Alimentos Ltda. e One Consultoria Empresarial Ltda.) foi proferida em agosto de 2024, de modo que poderia ter sido suscitada antes do início do julgamento do recurso. Em todo caso, trata-se de demanda movida contra terceiros, de modo que a participação da Lyfe seria mediata, ausente um impacto significativo nos negócios da FrutariaSP que pudesse justificar a pretendida exclusão por justa causa.

De resto, não há que se falar em litigância de má-fé, já que não foi indicado o dano processual decorrente da conduta da apelante, que exerceu seu direito de petição, dentro da lei.

6. Passo ao exame das preliminares de inovação processual e comportamento contraditório suscitadas nas contrarrazões (fls. 2099 e ss).

6.1 Em relação à desistência da ação, anote-se que após a apresentação da contestação, somente é admissível se houver aquiescência da parte contrária, nos termos do §4º do art. 485 do CPC.

Portanto, repilo o pleito de desistência, que não contou com a anuência da parte contrária, deixando registrado, apenas, que, à falta de recurso voluntário, a r. sentença de improcedência proferida na lide conexa de exclusão de sócio proposta pela apelante transitou em julgado.

6.2 No mais, segundo a apelada, a ré apelante teria inovado nas razões recursais ao aduzir a preliminar de mérito decorrente da impossibilidade de postular a exclusão com base em fatos anteriores que já teriam sido objeto outras ações judiciais. Ademais, a alegada impossibilidade de exclusão por conta de o ato ter sido praticado pela pessoa física do sócio, e não propriamente pela sócia, também não fora suscitada na origem.

Nesse particular, é bem de ver que tais matérias realmente não foram aduzidas oportunamente na contestação, de modo que não podem ser conhecidas na etapa recursal, ressalvada a alegação de litispendência relativa ao pleito de danos materiais, que consiste em matéria de ordem pública.

7. Quanto ao mérito, rememora-se que se trata de demanda ajuizada por **FOCAS PARTICIPAÇÕES LTDA. ("FOCAS")** e outros, em face de **LYFE PARTICIPAÇÕES EIRELI**, a fim de que esta seja excluída da sociedade Frutaria global e das demais sociedades licenciadas em que possui participação, pela prática de faltas graves arroladas na petição inicial.

Segundo consta, a primeira unidade da Frutaria foi criada em 18 de agosto de 2006, com a constituição da "Frutaria São Paulo Ltda. – EPP" pela subscrição do capital social por (i) EDUARDO FRUGOLI LANDIM (Sócio da Apelada FOCAS) e (ii) CLAUDIO CESAR CAROTTA (sócio da Apelante LYFE), de modo que cada quotista detinha 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Aos 14 de dezembro de 2018 (fls. 314/419) foram firmados diversos Acordos de Sócios para regular a relação societária do Grupo Frutaria, com o objetivo de estabelecer linhas gerais norteadoras da relação entre os sócios, bem como para fixar os direitos e deveres dos sócios. Assim sendo, a forma de atuação e utilização da marca "FRUTARIA SÃO PAULO" pelo Grupo Frutaria foi regulada pelo Acordo de Sócios da FRUTARIA GLOBAL (fls. 335-358). Em linhas gerais, restou definido que a FRUTARIA GLOBAL seria a titular da marca "FRUTARIA SÃO PAULO" perante o INPI. Trata-se de uma empresa não operacional, cujo objeto é gerenciar a marca e demais direitos de propriedade intelectual do Grupo Frutaria, recebendo royalties devidos

pelo licenciamento da marca, equivalentes a 2% do faturamento líquido das novas lojas.

Notadamente a partir do acordo de quotistas, surgiram dois blocos opostos dentro da sociedade. De um lado a sociedade Lyfe, de titularidade de CLAUDIO CESAR CAROTTA, do outro, a Focas, de titularidade de EDUARDO FRUGOLI LANDIM. Os sócios divergem quanto ao rumo do negócio e questões operacionais, situação que se agrava pela forma como a concorrência foi disciplinada nos acordos de quotistas, que permitem que os sócios concorram entre si em negócios próprios ou mediante licenciamento da marca para novas sociedades de exclusiva titularidade dos sócios.

Nesse contexto, é natural a ocorrência de distensões e até mesmo a quebra da *affectio societatis*, o que é corroborado pela intensa judicialização das demandas, que pouco contribuiu para o apaziguamento dos ânimos.

Entretanto, o cenário conflituoso ensejador de demandas judiciais, por si só, não pode levar ao reconhecimento da prática de falta grave, ainda que tenha sido reconhecida, em casos pontuais, a prática de atos ilícitos por parte da Lyfe, fatos esses que, no entanto, não repercutiram gravemente na vida das sociedades, não justificando, pois, a exclusão, notadamente do sócio majoritário. Vejamos.

8. Nos termos do art. 1.030 do CC, ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, o sócio pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

O conceito legal de falta grave é indeterminado, cumprindo ao Juiz, no caso concreto, preencher seu significado, atentando que a exclusão se dá em virtude de atos de inegável gravidade, nos termos do art. 1.085 do CC.

Devido ao alto grau de abstração conferido ao requisito considerado primordial para a consecução de expulsão judicial dos sócios, a doutrina não poupou esforços na tentativa de definir o aludido conceito, revelando-se de grande proveito o socorro às inúmeras reflexões realizadas por grandes juristas para a definição de balizas hábeis a pautar o

julgamento deste caso.

Consoante HAROLDO DUCLERC VERÇOSA, o termo falta grave remete à ato comissivo ou omissivo perpetrado pelo sócio contrário ao interesse da empresa, devendo-se relacionar às obrigações que este detém em face da sociedade.

Nesse sentido:

O Código Civil de 2002 não deu o conceito de falta grave ou de justa causa, lembrando-se que a primeira expressão é mais restrita que a segunda. A falta grave será uma das modalidades de justa causa. Outra, por exemplo, é a situação do sócio remisso. A falta grave implica ato comissivo ou omissivo por parte do sócio, diretamente contrário aos interesses da empresa, ou seja, à realização do seu objeto social na busca de lucros. Ela terá relação necessária com as obrigações positivas e negativas que o sócio tem perante a sociedade.¹

Conferindo maior concretude ao conceito, GLADSTON MAMEDE pondera que a falta grave pode resultar da execução de comportamentos vedados pelo Contrato Social; da tomada de atitudes que coloquem em xeque a *Affectio Societatis* dos sócios; e, por fim, da consumação ou tentativa de crimes dolosos cujo sujeito passivo seja a própria sociedade, bem como da execução de atos de improbidade.

A propósito, confira-se:

A expressão falta grave é - e deve ser - ampla. Embora tenha sido estabelecida por meio de lei, seu plano é o do direito disciplinar, no qual não se fazem necessárias situações tipificadas, mas comportamentos que, não importa qual seja a sua configuração, caracterizem grave desrespeito aos deveres que podem ser tidos como inerentes à manutenção de uma sociedade. Nesse plano jurídico, listam-se, em primeiro lugar, todos os comportamentos que tenham sido expressamente vedados

¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito Comercial; v. 2. 3ªed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 147/148

em cláusulas dispostas no contrato social; para tais hipóteses, a gravidade do comportamento não busca o seu fundamento na moralidade corrente, comum à sociedade, mas na avaliação prévia, constituída em abstrato, pelos contratantes da sociedade que, legitimamente e sem abusos, listaram o comportamento hipotético como repreensível, desnecessário e pernicioso para a vida social, o que, via de consequência, implica o reconhecimento de falta grave, se o que foi determinado ou foi proibido quedou-se desrespeitado. Para além das previsões estatutárias, um amplo leque de possibilidades se define, como atos que caracterizem desrespeito à affectio societatis (designadamente a concorrência desleal com a sociedade), prática - ou tentativa - de crimes dolosos que tenham a sociedade ou qualquer dos sócios como vítima, improbidade (mesmo sem caracterização de ato ilícito) etc.²

Do mesmo entendimento comunga LUIS FELIPE SPINELLI, que sustenta a prática de falta grave ante à realização de atos ou omissões vedados pela lei, pelo contrato social ou, até mesmo, pela própria posição de sócio, fazendo-se desnecessária a presença de dano à sociedade ou de especial estado anímico do agente para sua configuração.

A propósito, confira-se:

A falta grave ensejadora da exclusão pode decorrer de atos ou omissões. E a falta grave pode restar caracterizada por um único ato (ou omissão) individualmente considerado (como o desvio de uma determinada quantia do caixa da sociedade) ou por um conjunto de atos ou omissões.

Ainda, é crucial ter em mente que a exclusão por falta grave guarda estrita relação com a ideia de descumprimento dos deveres de sócio, sejam tais deveres estabelecidos pela lei ou, e um modo mais amplo, deveres impostos pelo ordenamento jurídico), sejam tais deveres

² MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro v. 2. 4ª ed.. São Paulo: Editora Atlas S.A., p. 155/156

estabelecidos pelo contrato (expressa ou tacitamente). Assim o descumprimento de um dever diz respeito à posição jurídica de sócio (não se pode excluir quem não seja sócio) e que prejudique ou possa colocar em risco a própria atividade social. Ou seja: a falta grave deve estar vinculada à relação societária, ou, melhor dizendo, estar relacionada à insustentabilidade do prosseguimento da relação societária.³

(...)

É importante ressaltar que a falta grave justificadora da exclusão do sócio deve prejudicar ou colocar em risco a atividade negocial (o ato de inegável gravidade deve ocasionar ou ter a potencialidade de ocasionar algum dano à sociedade, tornando mais difícil ou impedindo a realização de seus fins), não precisando necessariamente causar dano à sociedade.⁴

(...)

Entende-se que a exclusão de sócio por cometimento de falta grave prescinde do elemento subjetivo do sócio inadimplente, i.e., o sócio faltoso não precisa agir com culpa ou dolo (como não se exige na resolução de qualquer outro contrato), mesmo porque não se trata de pena (sanção) imposta ao quotista e nem a lei assim o exige.⁵

Com efeito, somente as condutas extremamente reprováveis dão ensejo à exclusão, não sendo suficiente o mero rompimento da *affectio societatis*. A propósito:

Ação declaratória de nulidade de ato jurídico, dissolução de sociedade e apuração de haveres – Procedência – Recurso de ambas as partes. Apelos da parte ré – Insurgência contra declaração de nulidade de ato de exclusão da autora por justa causa – A pura e simples afirmação de quebra da "*affectio societatis*"

³ Luis Felipe Spinelli . A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada: Fundamentos, Pressupostos e Consequências. 2014, p. 74

⁴ Luis Felipe Spinelli . A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada: Fundamentos, Pressupostos e Consequências. 2014, p. 83

⁵ Luis Felipe Spinelli . A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada: Fundamentos, Pressupostos e Consequências. 2014, p. 86

não serve para justificar a exclusão de um sócio, descabendo o acolhimento de uma afirmação genérica de falta grave - Não tendo sido confirmada uma falta grave, capaz de configurar violação dos deveres de sócio, conforme o exame da prova colhida, não são viáveis a expulsão do quadro social e o rompimento forçado de vínculo societário - Invalidade corretamente reconhecida Recursos desprovidos. Apelo da parte autora - Retirada - Ausência da notificação prevista no art. 1.029 do CC/2002 - Marco temporal do rompimento do vínculo societário fixado na data da citação - Precedentes - Início do pagamento de haveres - Incidência do art. 1.031, §2º do próprio Estatuto Civil - Honorários sucumbenciais - Tese fixada no Tema 1.076 pelo STJ - Acréscimo em virtude da atuação em segunda instância. Apelos das rés desprovidos, provido parcialmente o recurso da autora.⁶

"SOCIEDADE LIMITADA - Ação de destituição de administrador e afastamento de sócia majoritária c.c. apuração de haveres - Conjunto probatório que não revela a prática de atos caracterizadores de falta grave por sócio no cumprimento de suas obrigações, bem como justa causa apta a embasar a exclusão judicial do administrador não-sócio - Aplicação dos arts. 1.030 e 1.076, II c.c. art. 1.071, III, todos do CC - Perda da "affectio societatis" que não é suficiente para respaldar a exclusão - Recurso improvido." ⁷

Das lições acima transcritas conclui-se que o

⁶ (TJSP; Apelação Cível 1018818-97.2021.8.26.0114; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

⁷ (TJSP; Apelação Cível 1048187-47.2022.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceito de falta grave remete a qualquer violação ao contrato social ou ao ordenamento jurídico pátrio praticada por sócio através de condutas omissivas ou comissivas que tenham o condão de potencialmente lesar a sociedade, revelando-se despicienda para sua configuração a presença de culpa ou dolo pelo agente infrator.

Finalmente, não há óbice por se tratar de pedido formulado pelos sócios minoritários em face dos majoritários, consoante já reconhecido pela Corte Superior. Confira-se a expressiva ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÓCIO MAJORITÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXCLUSÃO. ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÓCIOS MINORITÁRIOS. INICIATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Controvérsia limitada a definir se é possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios.

2. Nos termos do Enunciado nº 216/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, o quórum de deliberação previsto no art. 1.030 do Código Civil de 2002 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios.

3. Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social.

4. Recurso especial não provido.⁸

9. Estabelecidas estas premissas, tornando à análise do caso concreto, forçoso reconhecer que os fatos indicados como razões de decidir na sentença não podem ser enquadrados como faltas graves, visto que eles não detêm o condão de atentar gravemente contra a sociedade, sendo restrita a dimensão dos danos causados pelas condutas do sócio.

Com efeito, o pleito autoral foi acolhido com fundamento na prática de concorrência desleal e aproveitamento parasitário pela vinculação das marcas Empório Frutaria e Frutaria São Paulo em redes sociais.

Ocorre, porém, que, no julgamento do AI 2154127-61.2020, reconheceu-se a ausência empecilho legal ou violação ao acordo de quotistas pelo uso da expressão "Empório Frutaria", haja vista que o termo Frutaria não goza de proteção isolada, à luz do apostilamento existente no registro da marca.

Não se olvida de que ficou assentado no julgado que as interações promovidas em redes sociais, nas quais as marcárias Empório e Frutaria são mostradas em conjunto pelo representante legal da Lyfe, eram indevidas. Também foi proclamada a violação marcária pela comercialização do açaí da marca Frutaria São Paulo nas dependências do Empório Frutaria.

Tais atos ilícitos foram coibidos no julgamento do recurso referido, sendo certo que não projetaram efeitos no andamento dos negócios. Em outras palavras, não representaram risco grave à continuidade da empresa, tendo sido, em certa medida, deflagrados em decorrência da possibilidade de concorrência entre os sócios prevista no acordo de quotistas. Bem por isso não podem ensejar a drástica exclusão do sócio.

Tem-se ainda a menção à violação à cláusula de raio. A questão foi debatida na AP 1028014-36.2021.8.26.0100, tendo sido também reconhecida, determinada a indenização em sede de liquidação.

⁸ (REsp n. 1.653.421/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/11/2017.)

Contudo, a sociedade sofreu apenas prejuízos financeiros reflexos, que não foram determinantes para sua falência, longe disso.

Neste ponto, é importante considerar novamente a dinâmica prevista no acordo de quotistas, que ao admitir a concorrência entre os sócios, é potencialmente causadora de atritos. Todavia, a inobservância à cláusula de raio não configura justa causa, na medida em que, além de haver a possibilidade de recomposição pecuniária, já determinada, certo é que não representou risco à manutenção dos negócios.

Como bem retratado no estudo de jurisprudência elaborado pela apelante, a exclusão do sócio se dá em hipóteses excepcionais, quando houver a prática de falta grave que represente risco à empresa e não apenas a quebra da *affectio societatis*.

10. Outrossim, os demais pontos suscitados pela autora, devolvidos à análise do Tribunal por força da regra do § 1º do art. 1.013 do CPC, também não dão azo à exclusão do sócio.

A autora alegou, em síntese, que o representante da ré desviou em benefício próprio os valores provenientes do contrato celebrado com o Ifood, no montante de R\$ 2 milhões de reais, em benefício próprio da sócia requerida, que foi aberta uma unidade do Empório Frutaria sem observar cláusula de raio, resultando na queda de faturamento da unidade da Frutaria já existente no local, uso indevido de marca "Açaí Frutaria" reconhecido no Agravo de Instrumento nº 2154127-61.2020.8.26.0000, violação à cláusula de raio reconhecida no processo nº 1028014-36.2021.8.26.0100, em sentença transitada em julgado, não pagamento de royalties, celebração indevida de contrato com a Rappi e obtenção de maior lucro no contrato firmado em nome do Empório, encerramento da unidade Frutaria Delivery, uso abusivo de direito de voto e danos à marca.

Boa parte desses argumentos, como a escolha da plataforma de entregas e fechamento da unidade exclusivamente de delivery, diz respeito a aspectos gerenciais do negócio, sobre os quais o Poder Judiciário não tem ingerência, em apreço ao princípio da intervenção judicial mínima, restrita ao exame de legalidade, não sendo admitida a intervenção em atos de gestão, fruto de juízos de conveniência e oportunidade do gestor privado, a quem cabe exclusivamente adotar as estratégias negociais que reputar oportunas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, sendo sócia majoritária, não é crível que a apelante adotasse medidas que iriam contra seus próprios interesses econômicos, sendo certo que os prejuízos sofridos pelo grupo lhe seriam extensíveis.

Ademais, é preciso levar em consideração que o inadimplemento de royalties, além de consistir em prejuízo meramente material e de ser reciprocamente alegada, está sendo discutido em outras demandas (1057382-56.2022.8.26.0100 e 1083719-82.2022.8.26.0100), ausente pronunciamento judicial definitivo.

O que causa espécie é a alegação de desvio de numerário, fato que, este sim, tem a gravidade necessária para justificar a exclusão do sócio faltoso, nomeadamente diante da importância alegadamente desviada.

Ocorre, porém, que a alegação de desvio de valores restou isolada nos autos, não encontrando eco na prova produzida.

A respeito da controvérsia, verifica-se que na demanda nº 1034762-21.2020.8.26.0100, ajuizada pela FOCAS, houve o afastamento do Administrador CLÁUDIO, mas não por ter desviado valores, mas sim por ter realizado postagens em que a marca Empório Frutaria aparece em conjunto com a Frutaria São Paulo.

A seu turno, nos autos da ação de exigir contas nº 1000912-73.2020.8.26.0100, também não restou reconhecida a prática do desvio de valores, mas apenas o direito de exigir contas em relação às sociedades Frutaria Pedroso Delivery LTDA. (fls. 199-219) e Frutaria Mall Lanches LTDA. (fls. 159/179). Acresce, ainda, que não há notícia de que as contas não tenham sido prestadas ou que não tenham sido consideradas boas.

Ou seja, em nenhuma das ações fora reconhecido o desvio de valores, de modo que não havendo prova nesta demanda sobre o referido fato, resta inviável a exclusão correspondente, pois seria fruto de mera ilação, o que não pode ser admitido.

Como explanado amiúde, a escolha da plataforma de entrega se insere na estratégia do negócio, sendo certo que o exame de legalidade da contratação entre Lyfe e a Rappi é objeto de recurso próprio. Seja como for, a divergência quanto aos poderes e limites de atuação

do administrador para celebrar o referido contrato não rende ensejo à exclusão da sócia, máxime diante da possibilidade de responsabilização do próprio administrador por ato que extrapole seus poderes, tal como consignado no julgamento da AP 1000912-73.2020.8.26.0082.

Finalmente, o alegado recebimento de luvas maiores pelo contrato de exclusividade celebrado entre a Rappi e o Empório Frutaria, além de não estar comprovado, à falta de apresentação dos instrumentos contratuais, demandaria maiores esclarecimentos, pois a diferença de valores, acaso existente, pode muito bem decorrer de outros fatores ligados à contratação.

Em resumo, a alegação mais grave, de desvio de valores, não tem qualquer lastro probatório, visto que ausente condenação por este fato nas demandas ajuizadas contra a Lyfe. Logo, não se justifica a exclusão do sócio. Por fim, as demais questões ou são insuficientes para lastrear a exclusão ou são relacionadas a aspectos gerenciais, sobre os quais descabe intervenção judicial.

11. Em relação à indenização por danos materiais, verifica-se que decorre do reconhecimento da concorrência desleal, pelo fato de o representante legal da Lyfe ter realizado postagens em redes sociais potencialmente causadora de associação indevida entre a Frutaria São Paulo e a empresa Empório Frutaria, de sua exclusiva titularidade.

Entretanto, esse fato deu embasamento à demanda passada (autos 1028280-57.2020.8.26.0100), na qual reconhecido o dever de indenizar. Por conseguinte, a renovação do mesmo pedido com base na mesma causa de pedir e contra a mesma pessoa encontra óbice na eficácia da coisa julgada formada na demanda anterior, nos termos dos arts. 502 e 508 do CPC. Registre-se que, por ser matéria de ordem pública, a coisa julgada pode ser suscitada na apelação, sendo certo que em contrarrazões as autoras se manifestaram sobre tal questão.

Fica, pois, decotada a condenação ao pagamento de indenização da danos materiais, devendo a questão prosseguir nas ações próprias.

12. Finalmente, como não há razões suficientes para excluir a sócia Lyfe, não subsiste o pleito de responsabilização do corréu Renato, visto que o fundamento para sua exclusão consiste no

alinhamento de condutas entre eles em votações societárias.

Nesse particular, é preciso ponderar que a exclusão do sócio Renato equivaleria a invalidar seu direito de voto, que é exercido, como é cediço, segundo seus próprios interesses, não sendo lícito presumir que o alinhamento de posições entre Lyfe e Renato seja injurídico, devendo-se, aqui também, considerar que não é crível acreditar que o sócio votaria contrariamente aos interesses da própria sociedade, pois isso lhe traria prejuízos financeiros.

13. De resto, em decorrência da inversão do resultado na lide proposta pela Focas contra a Lyfe, de rigor a inversão dos ônus sucumbenciais. Destarte, a autora Focas ficará responsável pela integralidade das despesas processuais, bem como pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da parte contrária, arbitrados em 15% do valor da causa.

Além disso, como a improcedência em face do corréu Renato foi mantida incólume, desprovido integralmente o recurso da autora Lyfe, de rigor a majoração dos honorários advocatícios, na forma do §11 do art. 85 do CPC, de 10 % para 15% do valor causa.

14. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

15. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso das autoras.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 61708

Apelação Cível nº 1063418-51.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Aptes/Apdos: Lyfe Participações EIRELI, PHF Consultoria, Assessoria e Participações LTDA. e Renato Mortari Magalhães

Apdos/Aptes: Ff Gestão Gastronômica Ltda, Focas Participações LTDA., Frutaria Mall Lanches Ltda, Frutaria Bandeira Paulista Comércio de Alimentos Ltda, Frutaria Global Participações Ltda, Frutaria Original Lanches Ltda, Frutaria Pedroso Delivery LTDA. e Silvio Alfredo Frugoli

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

De início, anoto não haver divergência quanto às matérias preliminares, ou quanto ao desprovemento do recurso dos autores, que pretendem a exclusão do sócio Renato. Cinge-se a divergência à exclusão da corré Lyfe Participações Eireli dos quadros sociais da empresa Frutaria Global Ltda., determinada na sentença ora apelada.

Pois, respeitadas as razões apresentadas nos votos divergentes dos I. Des. Fortes Barbosa (2º Juiz) e J. B. Paula Lima (3º Juiz), entendo de acompanhar o I. Des. Azuma Nishi (Relator Sorteado).

Com efeito, dispõe o art. 1.030, caput e parágrafo único, do CC que: "Art. 1085. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser **excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações**, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa."

Quanto ao referido dispositivo, aponta Marcelo Fortes Barbosa Filho: "**Ressalte-se que o conceito de falta grave é aberto, merecendo ser feito, caso a caso, um juízo de valor concreto, medindo-se a incompatibilidade da conduta noticiada e comprovada com a condição de sócio.** (...) Alguns exemplos merecem realce. Um sócio pratica uma falta grave quando simplesmente deixa de prestar a

contribuição ajustada sob a forma de serviço, quando divulga informações confidenciais ou quando pratica atos de gestão ilícitos ou com violação do próprio contrato social” (CC Comentado. Coord. Min. Cezar. Peluso, Manole, 13ª Ed., 2019, p. 1003).

No âmbito da Corte Superior, assente o entendimento de que “*Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.*” (REsp n. 1.129.222/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 1/8/2011.). No mesmo sentido: “*A exclusão do sócio, extrajudicial ou judicial, não prescinde da demonstração de prática de ato de inegável gravidade, que efetivamente ponha em risco a continuidade da empresa.*” (AgInt no REsp n. 1.913.037/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.).

Pois, no caso concreto, não se entende configurada justa causa apta a pôr em risco as atividades da empresa. A rigor, o que houve foi a quebra da *affectio societatis* entre os sócios, o que não justifica, por si só, o pleito de exclusão judicial.

Ao que se vê, a sociedade Lyfe Participações Eireli é titulada por Claudio, fundador – ou, um dos fundadores – da rede de restaurantes Frutaria São Paulo. A referida sociedade é a sócia majoritária da empresa Frutaria Global Ltda. Tais circunstâncias, malgrado não impeçam o acolhimento do pedido de exclusão, devem ser consideradas.

Ademais, de modo a regular as relações entre os quotistas, foi firmado “acordo de sócios” (fls. 314/319), que permite a concorrência entre os sócios no âmbito da rede “Frutaria”, sendo cada sócio responsável pela gestão de sua unidade.

Nesse contexto, não há como a concorrência entre os sócios ser permitida no contrato e, ao mesmo tempo, representar grave risco à continuidade das atividades empresariais. Ter-se-ia verdadeiro contrassenso, indo de encontro ao intento das partes, o qual deve ser respeitado nos termos do art. 421-A do CC.

Ademais, acedo à ponderação do I. Des. Relator, de que a dinâmica estabelecida no contrato favorece a quebra da *affectio societatis*:

"Notadamente a partir do acordo de quotistas, surgiram dois blocos opostos dentro da sociedade. De um lado a sociedade Lyfe, de titularidade de CLAUDIO CESAR CAROTTTA, do outro, a Focas, de titularidade de EDUARDO FRUGOLI LANDIM. Os sócios divergem quanto ao rumo do negócio e questões operacionais, situação que se agrava pela forma como a concorrência foi disciplinada nos acordos de quotistas, que permitem que os sócios concorram entre si em negócios próprios ou mediante licenciamento da marca para novas sociedades de exclusiva titularidade dos sócios.

Nesse contexto, é natural a ocorrência de distensões e até mesmo a quebra da affectio societatis, o que é corroborado pela intensa judicialização das demandas, que pouco contribuiu para o apaziguamento dos ânimos."

Certo que, ainda assim, é possível a ocorrência de atos ilícitos ou descumprimentos contratuais que ponham a sociedade em risco. Porém, no caso concreto, os atos ilícitos imputados à ré não são de gravidade tão extrema.

Quanto às interações promovidas em fotografias em redes sociais e comercialização de açaí, essas de fato ensejaram confusão a consumidores, mediante a associação da "Frutaria São Paulo" com o "Empório Frutaria". Tais atos já foram reconhecidos no processo n. 1028280-57.2020.8.26.0100, lá imposta condenação à ora ré ao pagamento de lucros cessantes. Pois, sem ignorar a seriedade de tais atos, ponderou o I. Des. Relator que *"Tais atos ilícitos foram coibidos no julgamento do recurso referido, sendo certo que não projetaram efeitos no andamento dos negócios. Em outras palavras, não representaram risco grave à continuidade da empresa, tendo sido, em certa medida, deflagrados em decorrência da possibilidade de concorrência entre os sócios prevista no acordo de quotistas. Bem por isso não podem ensejar a drástica exclusão do sócio."*

No mesmo sentido, a violação à cláusula de distância mínima, em decorrência da abertura de unidade delivery, também já foi objeto de análise em ação própria, então reconhecida a violação aos termos do acordo de sócios e condenada a ré ao pagamento de indenização (processo n. 1028014-36.2021.8.26.0100). Porém, novamente conforme ponderou o I. Des. Relator, não houve risco à manutenção dos negócios, uma vez que *"a sociedade sofreu apenas prejuízos financeiros reflexos, que não foram*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinantes para sua falência, longe disso.”

Logo, apesar dos atos de concorrência desleal praticados pela ré, não houve efetivo e grave abalo às atividades empresariais. Pelo contrário: as atividades empresariais prosseguiram, já tendo sido determinada a recomposição patrimonial às partes lesadas, por meio do pagamento de indenizações.

Assim, considerando a própria dinâmica firmada no acordo de sócios, entendo que a solução adotada pela sentença - de exclusão da sócia majoritária, titulada por um dos fundadores da sociedade -, mostra-se desproporcional à gravidade dos atos cometidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, acompanhando o I. Des. Relator Sorteado, **DAVA PROVIMENTO** ao recurso da ré, e **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso dos autores.

RUI CASCALDI

4º Juiz



DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação Cível nº 1063418-51.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital)

Apelantes/Apelados: Lyfe Participações EIRELI e outros; Ff Gestão Gastronômica Ltda e outros

Voto nº 32.001

**DECLARAÇÃO DE VOTO
VENCEDOR**

À luz dos relatórios constantes dos autos, ousou divergir da Douta Relatoria na deliberação pelo provimento do recurso da ré, acompanhando a divergência instalada pelo Douto Segundo Juiz.

Superadas as preliminares levantadas, entendo pela manutenção da sentença ao acolher o pedido de dissolução parcial da sociedade empresarial litigiosa pelo reconhecimento de faltas graves praticadas pela sócia *Lyfe Participações Eireli*.

A concorrência desleal restou caracterizada pela indevida utilização da marca “Frutaria São Paulo” por sociedade gerida pela sócia, detentora do majoritário capital social e de idêntica atividade

social (“Empório Frutaria”), com ilícita utilização de componentes identificadores de titularidade da coautora, a provocar inequívoca confusão entre os consumidores, evidenciando aproveitamento inaceitável de ativo social da sociedade litigiosa, observando o Douto Segundo Juiz a configuração de parasitismo.

Também houve delituosa apresentação virtual dos novos negócios pela ré *Lyfe Participações Eireli*, alcançando número indefinido de clientes frente à atual realidade enfrentada pela sociedade pós-informacional, em que se assiste cotidiana narrativa transferida às redes interligadas de computadores, contendo elementos identificadores da coautora a instilar, novamente, a confusão nos consumidores, uma falsa ideia de correlação entre as sociedades empresariais, um inexistente grupo empresarial.

Ressalto a anotação constante da sentença: **“No entanto, os elementos produzidos nos autos denotam a existência de concorrência parasitária, pois, em suas redes sociais, a Corré Lyfe Participações, sócia majoritária de Empório Frutaria, valeu-se de vinculação da marca Frutaria São Paulo e dos signos que a identificam para ligá-la a Empório Frutaria, como se denota à fl. 16 dos autos principais. Ora, inegável que publicações em suas redes sociais, especialmente no Instagram, vinculando signos da marca Autora Frutaria São Paulo têm claro potencial para gerar confusão entre os consumidores, fazendo com que estes consumam produtos diversos daqueles ofertados pela detentora da marca parasitada”**.

E em reforço, a observação: **“As embalagens**

utilizadas pelo estabelecimento Empório Frutaria, igualmente, valiam-se de artifício parasitário para gerar confusão nos consumidores, visto que, na mesma embalagem, no anverso, identificava a marca Frutaria São Paulo e, no verso, o signo Empório Frutaria”.

No mais, a rechaçar o apelo da ré e manter a sentença, constatou-se a infringência do acordo de sócios, cláusula 18.5, impondo a vedação de instalação de negócios numa distância mínima de 1 quilômetro, a sentença bem consignando: **“No entanto, a Corrê Lyfe notificou a sociedade acerca da intenção de abertura de nova loja em Barueri, a qual atenderia somente na modalidade delivery, em ponto localizado a mais de 1km de distância do restaurante aberto pela Autora Focas, mas, posteriormente, descobriu-se que tal loja foi instalada a 300m do estabelecimento da Coautora”.**

Não tenho dúvidas, com o Douto Segundo Juiz, de cometimento de faltas graves pela ré, atuando contra os interesses da sociedade coautora, afetando diretamente sua integridade patrimonial e suas identidades física e virtual.

A condição de sócio implica num verdadeiro plexo de direitos, mas também de deveres, sobretudo o de lealdade frente à sociedade empresarial, com ela não devendo competir, direta ou indiretamente, ou dela não se aproveitando, ferindo, lado outro, os interesses da coletividade que a compõe. O sócio deve agir, portanto, com absoluta boa-fé em relação à sociedade cujo quadro social integra, caminhando ao seu lado, concorrendo para seu crescimento.

Conquanto imprescindível a apreciação da falta grave

para exclusão do sócio, conceito jurídico indeterminado, à luz do princípio da preservação da empresa, a lesividade da conduta do sócio frente à sociedade é de a este ser acrescido, sem pertinência a manutenção no quadro social de quem praticou ato que, embora possa não pôr em risco a manutenção da atividade econômica, a ela causou robusta lesão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já deliberou:
“[...] 3. A noção de falta grave, embora consista em conceito jurídico indeterminado, está configurada na conduta de sócio que viola a integridade patrimonial da sociedade, concretizando descumprimento dos deveres de sócio, em evidente violação do contrato social e da lei. [...]”
(REsp n 2142834/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.06.2024).

Por isso, e como já adiantado, divirjo da Douta Relatoria e acompanho a divergência instalada pelo Douto Segundo Juiz no sentido de manter a sentença.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.

J. B. PAULA LIMA

— TERCEIRO JUIZ —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	2D7E1683
9	27	Declarações de Votos	EDUARDO AZUMA NISHI	2DA0E8CE
28	31	Declarações de Votos	RUI CASCALDI	2DC2009E
32	35	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2DC18441

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1063418-51.2021.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.